



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.001439/2003-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-000.995 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria COFINS
Recorrente ITA JÓIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/03/2003

Devida a contribuição sobre a diferença de receita apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago. Estende-se ao processo decorrente o decidido no principal. A compensação de valores recolhidos ao Simples deve ser solicitada em procedimento próprio.

Recurso desprovido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Roberto Armond Ferreira da Silva, e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, por bem resumir a questão, adoto o relatório da decisão a quo:

Ita Jóias Ltda. - EPP, acima qualificada, foi lançada no valor total do crédito tributário de R\$ 27.619,00 relativo A. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora calculados até 30/05/2003 e multa proporcional, de ofício, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 110-120, calculada sobre as receitas registradas nos livros fiscais, apuradas nos períodos de 31/01/2002 a 31/03/2003, pois a empresa, enquadrada no Simples como Empresa de Pequeno Porte, auferiu no decorrer do AC 1999, ano anterior A opção, receita bruta omitida e não declarada no montante excedente ao limite permitido para ingressar no sistema; razão pela qual dele foi excluída (fls. 111).

2. Intimada em 10/06/2003 (fls. 110), a autuada apresentou impugnação em 09/07/2003 (fls. 130-133), alegando, em síntese, após historiar a autuação, que o ponto crucial da questão está no levantamento das supostas omissões de receitas decorrentes de depósitos bancários, da qual já foi tributada pelo IRPJ, PIS, CSLL e Cofins, no processo nº 10140.001438/2003-15, o qual é improcedente conforme exaustivamente argumentou na impugnação apresentada naqueles autos, mormente nos tópicos "ilegalidade da utilização dos dados da CPMF para fins de lançamentos de outros tributos" e "depósito bancário não é renda", e que dada a relação de causa e efeito existente com aquele processo, há que se observar o que ali for decidido. Por fim, afirmou que se mantida a autuação destes autos, há que ser compensado o pagamento efetuado no sistema simplificado.

3. Foi juntada cópia do Acórdão nº 3.727, de 7/05/2004, proferido no processo 10140.001438/2003-15, julgando procedentes os lançamentos neles constantes (fls. 140-157).

Analisando a questão, entendeu o órgão julgador de Primeira Instância por julgar procedente o auto de infração, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/03/2003 Ementa: DIFERENÇA APURADA. TRIBUTAÇÃO.

Devida a contribuição sobre a diferença de receita apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago. Estende-se ao processo decorrente o decidido no principal. A compensação de valores recolhidos ao Simples deve ser solicitada em procedimento próprio.

Lançamento Procedente

Em face do referido acórdão de Primeira Instância, a Ita Jóias Ltda. - EPP interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conforme mencionado pelo próprio contribuinte, a discussão aqui posta, muito embora trate de exigência de COFINS, é de competência dessa Seção em razão da vinculação existente entre a discussão aqui posta e a discussão travada nos autos do Processo Administrativo nº 10140.001438/2003-15.

Dessa forma e nos termos requeridos pelo próprio contribuinte nos autos do recurso voluntário apresentado, deve ser aplicado ao presente caso o resultado do julgamento ocorrido no do Processo Administrativo nº 10140.001438/2003-15.

No Processo Administrativo nº 10140.001438/2003-15 discutiu-se a exigência tributos e contribuições: IRPJ, MULTA ISOLADA, PIS/FAT, CSLL, COFINS.

As bases de cálculo apuradas pela fiscalização foram devidamente expostas pela recorrente e, no que importa ao presente caso, omissão de receitas caracterizada por valores creditados em contas correntes mantidas em instituição financeira, em relação as quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações.

No que pertine a esse ponto, entendeu a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte por manter a autuação referente a omissão de receita, conforme se verifica do acórdão 105-15.428, já transitado em julgado.

Dessa forma e considerando a decorrência da presente discussão com o Processo Administrativo nº 10140.001438/2003-15, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Processo nº 10140.001439/2003-60
Acórdão n.º **1401-000.995**

S1-C4T1
Fl. 5

CÓPIA